PARECER Nº 439/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 009/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, na modalidade Táxi, no Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe disciplinar no Município de Divinópolis a permissão para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, na modalidade táxi, revogando as legislações anteriores que regulamentavam a matéria.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o presente projeto de lei reconhece o Transporte Individual de Passageiros por Táxi como serviço público em Divinópolis, alinhando-o às diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme disposições da Lei Federal nº 12.587/13, trazendo em seu bojo os critérios para concessão de permissões, licenciamento de veículos e requisitos para condutores, visando garantir segurança, qualidade e regularidade no transporte. Além disso, busca promover a equidade e transparência no setor, proibindo práticas como troca de permissões entre pontos de táxi, enquanto estabelece parâmetros claros para operação, gestão e fiscalização do serviço, contribuindo para a melhoria contínua da mobilidade urbana do Município de Divinópolis. A necessidade de atualizar uma legislação em vigor, datada de "1996", devido as mudanças ocorridas ao longo do tempo, com a rápida transformação do cenário urbano e das tecnologias, se torna necessário a revisão das normativas para garantir um serviço de táxi mais eficiente, seguro e adequado às demandas da população divinopolitana, nos termos propostos. Cabe ressaltar também, que a proposta legislativa em tela foi amplamente discutida e aprovada junto ao Sindicato dos Taxistas de Divinópolis".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

Documento assinado digitalmente - N1J-V8D-ONK-JKX
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que disciplina a prestação de um serviço público no âmbito do Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, V, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que disciplina a prestação de um serviço público no âmbito do Município de Divinópolis nessa natureza de assuntos.

Documento assinado digitalmente - N1J-V8D-ONK-JKX
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a disciplinar no Município de Divinópolis a permissão para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, na modalidade táxi, revogando as legislações anteriores que regulamentavam a matéria.

Segundo consta da justificativa apresentada, a alteração da legislação municipal tem por objetivo adequar o tratamento do serviço de transporte individual de passageiros na modalidade táxi à condição de serviço público municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.587/13, atualizando a regulamentação da matéria no âmbito municipal.

Os esclarecimentos solicitados pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação foram sanados mediante informações prestadas por representantes do Poder Executivo Municipal em reunião que contou com participação dos representantes da categoria, tendo sido recomendado pelos parlamentares a inclusão de disposição no projeto que garantisse a observância aos atos jurídicos editados sob a égide da legislação anterior,

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - N1J-V8D-ONK-JKX
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 009/2024.

Divinópolis, 16 de setembro de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 009/2024

Documento assinado digitalmente - N1J-V8D-ONK-JKX
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 16/09/2024 às 16:42:20

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 16/09/2024 às 17:08:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 16/09/2024 às 17:13:32 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 16/09/2024 às 17:46:18 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 17/09/2024 às 16:27:24 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

N1J **V8D** **ONK** **JKX**